

Sepúlveda, M.

Judiciário e revolução: a transformação da justiça venezuelana durante o primeiro mandato de Chávez

DOI: <https://doi.org/10.32870/cl.v1i32.8075>

Recepción

10 | septiembre | 2024

Aceptación

23 | noviembre | 2024

Marcos Sepúlveda*

ORCID: 0000-0002-3260-6635

Universidade Federal Fluminense, Brasil

Resumo

Esse artigo examina as transformações do Poder Judiciário venezuelano entre os anos 1999 e 2001. Com base nisso, foca-se na relação entre o processo constituinte, a promulgação da nova Constituição e o papel da Justiça venezuelana durante o processo político desencadeado por Hugo Chávez no seu primeiro mandato. Analisa-se a reestruturação da Suprema Corte, associando-a a um novo equilíbrio de poder, seja do ponto de vista material quanto formal. Diante do exposto, defende-se que é a partir desse momento que se pode compreender os eventos políticos que posteriormente aconteceram na Venezuela. O estudo discute o impacto dessas mudanças para a democracia da Venezuela, especialmente no que tange à garantia do Estado de Direito, à separação de poderes e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Poder Judiciário, Venezuela, revolução, justiça, independência judicial

Judicatura y revolución: la transformación de la justicia venezolana durante el primer mandato de Chávez

Resumen

Este artículo examina las transformaciones del Poder Judicial venezolano entre los años 1999 y 2001. Con base en esto, se enfoca en la relación entre el proceso constituyente, la promulgación de la nueva Constitución y el papel de la Justicia venezolana durante el proceso político desencadenado por Hugo Chávez en su primer mandato. Se analiza la reestructuración

* Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: marcosaraujoba@gmail.com

Sepúlveda, M.

de la Suprema Corte, asociándola a un nuevo equilibrio de poder, tanto desde el punto de vista material como formal. Ante lo expuesto, se defiende que es a partir de este momento que se pueden comprender los eventos políticos que posteriormente ocurrieron en Venezuela. El estudio discute el impacto de estos cambios en la democracia de Venezuela, especialmente en lo que respecta a la garantía del Estado de Derecho, la separación de poderes y los derechos fundamentales.

Palabras clave: Poder Judicial, Venezuela, revolución, justicia, independencia judicial

Judiciary and revolution: the transformation of Venezuelan justice during Chavez's first term

Abstract

This article examines the transformations of the Venezuelan Judicial Power between the years 1999 and 2001. Based on this, it focuses on the relationship between the constituent process, the promulgation of the new Constitution, and the role of Venezuelan Justice during the political process triggered by Hugo Chávez in his first term. It analyzes the restructuring of the Supreme Court, associating it with a new balance of power, both from a material and formal perspective. In light of this, it argues that it is from this moment that one can understand the political events that subsequently occurred in Venezuela. The study discusses the impact of these changes on the democracy of Venezuela, especially regarding the guarantee of the rule of law, the separation of powers, and fundamental rights.

Keywords: Judicial Power, Venezuela, Revolution, Justice, Judicial Independence

Introdução

O primeiro mandato de Hugo Chávez representa o fim de uma era. É com a eleição dele e, por consequência, sua posse como Presidente da República, que o Pacto de Punto Figo e o sistema bipartidário tornam-se parte do passado. Nesse sentido, também indica o início de uma nova transformação institucional no país. Com a intenção de romper com as estruturas políticas e econômicas vigentes até então, utilizando a justiça como fator primordial na consolidação e legitimação da nova ordem, Chávez buscou alternativas inovadoras para desenvolver a democracia no país. Entretanto, o que isso significou para o sistema de Justiça do país nos primeiros anos de seu governo?

Nesse contexto, este artigo analisa a mudança do Poder Judiciário durante o primeiro mandato de Chávez (1999-2001). O estudo visa demonstrar como houve a transformação do Poder Judiciário ao longo do primeiro mandato de Chávez, de modo a pavimentar o caminho para a Revolução Bolivariana. Com base nisso, o artigo destaca momentos importantes que reconfiguraram a política venezuelana. Em primeiro lugar, sublinham-se a Assembleia Constituinte e outros eventos, dando início à V República, com a promulgação da nova Carta Magna. Por outro lado, qual foi o impacto disso para o Poder Judiciário?

Discute-se as consequências dessas mudanças na independência do Poder Judiciário, bem como a atuação

Sepúlveda, M.

desse Poder e seu efeito sobre o equilíbrio dos poderes, contextualizando a participação da Justiça nos eventos sociais e políticos do país neste novo ciclo normativo. Seguindo essa ideia, o artigo divide-se em três partes que analisam a ação política de Chávez em relação ao Poder Judiciário do país. Entende-se que, a partir dessa divisão, permite-se compreender a estratégia de Chávez sobre o Poder Judiciário, em especial com a nova configuração da Suprema Corte. Nessa senda, destacam-se ao longo do artigo as novas nomeações de magistrados, o discurso político da época, assim como a nova configuração de poderes estabelecida pela Constituição.

No primeiro ponto, explica-se o processo constituinte, incluindo sua convocação, e associa-se às decisões da Suprema Corte a magistrados que foram nomeados pelos presidentes anteriores. Nesse sentido, compara-se a Corte daquele momento com suas decisões do passado, de modo a elucidar como as nomeações influenciaram a atuação da Corte ao longo do tempo. Passada a fase constituinte, adentra-se no texto positivado pela nova Constituição. Nessa vereda, sob a justificativa de uma nova ordem constitucional, da renovação dos Poderes e da expansão das atribuições da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), examina-se o processo de nomeação das novas autoridades judiciais, além do processo legislativo relacionado ao tema na nova ordem política. Por fim, é apresentada a terceira parte do artigo, na qual se analisa a institucionalização do controle político sobre o Judiciário. Nesse contexto, aprofundar-se-á como o Poder Judiciário se desenvolveu nos primeiros anos da Constituição de 1999, o que corresponde também aos primeiros anos de governo de Chávez.

Discute-se as consequências dessas transformações para a democracia da Venezuela, com ênfase no Estado de Direito, na separação de poderes e na garantia dos direitos fundamentais. Dessarte, é fundamental analisar como o Poder Judiciário se desenvolveu ao longo desse período para compreendermos a situação atual da Venezuela. A metodologia do artigo se baseou em análise qualitativa por meio de revisão bibliográfica, consultando, em especial, publicações acadêmicas de autores venezuelanos. Outrossim, também foram utilizados textos primários, como a Constituição do país, sentenças do Poder Judiciário e discursos de Hugo Chávez. Nessa senda, realiza-se uma análise comparativa do Poder Judiciário antes e após a assunção de Chávez, com o objetivo de avaliar as políticas desencadeadas e suas repercussões sobre esse Poder. Desse modo, avaliam-se as implicações políticas e sociais das reformas, como também dos eventos mencionados ao longo do artigo.

1. A dinâmica do processo constituinte

O primeiro mandato de Chávez começa em fevereiro de 1999 e se encerra no primeiro semestre de 2001. Apesar desse fato e para melhor aproveitamento dos fins metodológicos aplicados, considerar-se-á que o primeiro período revolucionário abrange todo o ano de 2001. Assim sendo, durante a primeira etapa, que corresponde ao interstício entre a posse de Chávez em 1999 e a nova posse, após a promulgação da nova Constituição, a primeira mudança institucional notada é o ato de juramento, assim como do próprio nome do Tribunal Superior, ocorrendo a reestruturação do Egrégio Tribunal, como também salienta (Legale, 2017).

Eleito para impulsionar mudanças democráticas, o chavismo incorporou a necessidade de dar uma nova roupagem às instituições do país; afinal, era preciso direcioná-las ao povo. Porém, estavam desgastadas pelos inúmeros casos de corrupção, inefetividade, além de serem caracterizadas como oligárquicas. Desse modo, a denominada Corte Suprema de Justiça da Venezuela, nomenclatura adotada desde 1811, passa a se chamar Tribunal Superior de Justiça (TSJ).

Outrossim, o ato de juramento e transmissão do governo de Caldera para Chávez é um dos eventos mais destacados da era chavista. Nessa oportunidade, Chávez desfaz a tradição de jurar e cumprir a Constituição, pela qual foi eleito: a Carta Magna de 1961. Pelo contrário, arremata contra esta ao dizer:

Sepúlveda, M.

Juro delante de Dios, juro delante de la Patria, juro delante de mi pueblo, que sobre esta moribunda Constitución haré cumplir e impulsaré las transformaciones democráticas necesarias para que la República nueva tenga una Carta Magna adecuada a los nuevos tiempos. Lo Juro (Chávez, 1999, s/p).

De acordo com Aguiar (2012) e Millán (2016), a posse de Chávez, nesses termos, representou um ataque aos Poderes e às organizações estatais. Houve, desde o início, a vontade de não se moldar aos termos da Constituição de 1961, pois esta representava a oligarquia que governou o país desde o final da década de 1950 até 1998, e, portanto, a ideia de uma nova constituição modificava o compromisso político-cultural – a Carta Magna anterior era pactuada e consensual – passando a ser moldado pela maioria chavista. Desse modo, excluía-se aqueles que não representavam, na visão de Chávez, os desejos do povo, alterando, assim, a estrutura de poder e os componentes da elite política, como também lembra López Maya (2016).

Chávez empreende a iniciativa de elaborar uma nova Carta Política. Para tanto, o líder convocou uma consulta popular para decidir se o povo desejaria uma nova Constituição. Para Brewer-Carías (apud Aguiar, 2012), esse ato é temário, visto que, com base na Constituição de 1961, o que poderia ser realizado é uma reforma por via parlamentar, a fim de que se alcance uma nova Constituição, mas jamais uma consulta popular determinante para a elaboração da nova Carta Magna. Nesse contexto, Aguiar (2012) define como fraude constitucional, pois viola a Constituição de 1961, até então vigente, com a finalidade de atender à ânsia política do momento. Lares (2014) lembra que o modelo de soberania popular para uma Constituinte não estava previsto na Constituição anterior.

De todos os modos, o objetivo é estabelecer um novo marco político-jurídico para atender à nova elite política sob a percepção de respaldo popular, através da indução de preocupações sobre questões eminentemente políticas acima da ordem social, econômica e jurídica, por exemplo (Hidalgo, 2011). Por esse motivo, também recorda Avelledo (2010), que tal instrumento não estava previsto juridicamente e obedece à ordem política, uma vez que a então Suprema Corte entendeu que, como todo poder emana do povo, por consequência, competia aos cidadãos e às cidadãs decidir sobre uma nova Constituição, não se limitando ao que estava positivado no texto da Constituição de 1961.

No entanto, a decisão não ocorreu de forma pacífica, nem muito menos sem ameaças. López Maya (2016) salienta os diversos momentos de tensão com a CSJ, em virtude dos atritos sobre as perguntas a serem formuladas aos eleitores – se desejam ou não uma nova Constituição – e em relação ao caráter originário ou derivado da ANC; Chávez ameaçou não acatar, caso a decisão da Corte esteja destoante do mando presidencial. Já em janeiro de 1999, como lembra Coppedge (2002), a CSJ autoriza a Constituinte através da Sentença nº 17, fundamentando que todo poder emana do povo. Além disso, aparecem, ainda, outras decisões. Um exemplo disso é a possibilidade de intervenção da ANC no legislativo e judiciário, devido ao caráter originário (Molina y Pérez, 2002).

Não obstante, para lograr o objetivo – a Constituinte - foi necessário, ademais, eleger os membros desta. Sob aprovação de mais de 80% dos votos válidos, ainda que a abstenção tenha sido superior a 60% (CNE, 1999a), a elaboração de uma nova Constituição foi autorizada. No entanto, ainda sob o manto da Lei Maior de 1961, que assegura a proporcionalidade (art. 133), a fim de resguardar a minoria durante a eleição dos membros, o oficialismo obteve 65% dos votos, mas garantiu de maneira desproporcional mais de 90% dos membros (Bejarano, 2010., Aguiar, 2012). Na visão de Brewer-Carías (2015, p.49), “la idea de la Asamblea Constituyente, por tanto, no debió ser una propuesta partidaria de un candidato presidencial, pues pertenencia a todos”.

Assim, o processo constituinte não foi de legitimação, consenso, senão de embate, confrontação para imposição de uma nova ideologia, ainda que, para alguns, a Constituição de 1999 seja, de modo geral, liberal. Nesse contexto, não surpreendeu que, no mesmo ano, houvesse tentativa de ocultar dados oficiais que coloquem em risco a estabilidade política, como, por exemplo, o número de homicídios ocorridos (Stambouli, 2005., Cañizález, 2019).

Sepúlveda, M.

Na mesma linha, Chávez utilizou-se do abuso de poder econômico e político para alcançar os objetivos políticos; afinal, lançou mão da máquina pública para beneficiar correligionários durante a campanha da ANC. Segundo o CNE, foi notável o uso de transporte público em favor do oficialismo, os ataques degenerados à oposição e, resumindo as opções, de forma binária: ser contra ou a favor do governo (apud AMORIM NETO, 2003).

Coppedge (2002) afirma que a Suprema Corte decidiu inicialmente pelas limitações dos poderes da ANC, devendo ser consoante com as atribuições do Congresso eleito em 1998, o que contrariou o entendimento de Chávez, motivo pelo qual o primeiro mandatário, juntamente com seus seguidores, defendeu o fechamento do Congresso. No entanto, foram contidos pelas reações internacionais e pelo próprio Tribunal, que ainda possuía certa independência, por meio de uma solução “técnica” de subordinar a legislatura eleita em 1998 à ANC. Com a posse dos membros eleitos, em que 122 dos 131 representantes eram chavistas ou apoiadores, a ANC, que foi eleita apenas para a elaboração da Constituição, passou a limitar o livre exercício do Congresso, havendo a transformação do processo democrático em revolucionário (Coppedge, 2002., Petkoff, 2010., Aguiar, 2012).

Dessa forma, houve um lapso institucional, pois a Constituição de 1961 ainda está em vigor. Porém, com o poder ilimitado da ANC, restringiu-se o livre exercício das Casas Legislativas, que ainda contava com certa representatividade oposicionista, como é o caso do Senado. Ademais, editaram-se normas que vão além da elaboração da Constituição para a qual os membros foram eleitos, com o objetivo de “remover a todos los titulares de los poderes constituidos en 1999” (Aguiar, 2012, p.111).

Nesse sentido, como expõe Brewer-Carías (2015), Chávez colocou o cargo de Presidente à disposição da ANC, como um jogo político que teve como objetivo transparecer que nenhum cargo público estava ileso de avaliação do poder originário. Isso de fato ocorre, inclusive aos recém-eleitos, mas com a finalidade oculta de substituir todos os representantes dos demais poderes por uma suposta “nova legitimidade”.

Levitsky e Ziblatt (2018) analisam esses fatos como a subordinação da Justiça ao Executivo, pois o Tribunal revirou a jurisprudência anterior, permitindo que Chávez pudesse destituir os demais poderes e autoridades. Diante disso, essa situação é vista como um desespero pela sobrevivência política dos magistrados, o que reflete ainda mais a fragilidade do sistema judiciário.

Desse modo, não se trata de apego ao ordenamento jurídico, e sim de uma situação que pode ser ilustrada pela célebre frase da ex-presidente do Judiciário do país, Cecilia Sosa (1999, s/p): “Sencillamente, la Corte Suprema de Justicia de Venezuela se suicidó para evitar ser asesinada. El resultado es el mismo: está muerta”, que capta o cerne da crise enfrentada. Rawls (2000) afirma que, num Estado de Direito, há respeito pelos precedentes e segurança jurídica.

O direito, afirma o celebre dito de um grande jurista americano, é feito pelos juizes. Parafraseando-o, pode-se dizer que as constituições são feitas pelas forças políticas: estas as fazem quando as emanam e as fazem e refazem livremente quando as aplicam (muito mais livremente do que podem fazer os juizes com as leis) (Bobbio, 2018, p.210).

De acordo com Calcaño e Arenas (2002), foi justamente no período a partir de 1999 que somente uma força política teve, por si só, suficiência para aprovar as reformas que aspirava, sem que houvesse negociação com os demais partidos, o que não ocorria de forma personalista desde 1936 na visão dos autores. Como resultado disso, houve limitações das funções legislativas do Parlamento eleito em 1998 em prol da ANC, com a conivência da maioria chavista, a qual também era densa maioria na ANC, controlando o poder originário. Da mesma forma, com a dissolução da centenária Corte Suprema de Justiça, os novos magistrados são escolhidos de forma dissonante em relação à nova Constituição (Chavero Gazdik, 2011). Vale lembrar que os magistrados se inclinam a anuir com as teses do Executivo que os indicou, ou com a classe política dominante, ou pelo menos não obstaculizando-as (Dahl, 1957; 2012).

Assim, com o argumento de haver emergência judicial, instaurou-se a Comissão responsável por

Sepúlveda, M.

avaliar o Poder Judiciário do país e demais instituições (Aguiar, 2012). Esta Comissão ficou conhecida como “Congresillo”, pois foi por meio dela Comissão que controlou os outros Poderes. Segundo o professor caraquenho, é através dessa Comissão que se fez a destituição de inúmeros magistrados, independentemente de prévia defesa ou processo disciplinar. Ademais, substituiu-os “a dedo” por juízes provisórios, como recordam Herrera Orellana e Graterol Stefanelli (2014) e, conforme disse o então Presidente da Comissão de Reestruturação, Manuel Quijada. Assim, as indicações feitas pelo “Congresillo” podem ser vistas como o início da captura da Justiça pelo Executivo e pelos chavistas, uma vez que eram condicionadas a serem simpatizantes do projeto chavista (Koencke, 2002; Aguiar, 2012).

De todas as formas, na visão de Millán (2016, p.151), Chávez buscou desmontar “los hilos de poder que mantenía el viejo sistema en el parlamento y el poder judicial”. Canova González (2014) afirma que esse foi um dos primeiros objetivos de Chávez: substituir juízes independentes por aqueles alinhados ao chavismo, até porque os indicados não cumpriam com os requisitos constitucionais (art. 263 da Constituição), dentre os quais estavam ter exercido advocacia durante quinze anos e ter pelo menos uma pós-graduação, ser professor universitário durante quinze anos ou ter sido juiz na especialidade para a qual se candidata, entre outros requisitos – no mesmo sentido, Chavero Gazdik (2011) e Aguiar (2012).

A bem da verdade, a ineficiência do Judiciário é um problema em todo o continente latino. Mendéz (2010) argumenta que um dos motivos para a visão negativa deste Poder surge das manipulações por meio de nomeações e exonerações, além da criação de novas vagas para moldá-lo, o que, ao longo do tempo, compromete a independência da judicatura. Outrossim, trata-se de uma instituição que não despertou interesse durante esse período, visto que não repartia os benefícios financeiros e sociais, como aponta Correa Sutil (2010).

Lijphart (2011) caracteriza a Venezuela durante o período de 1945-1996 como um país que possui uma revisão judicial fraca, semelhante a Costa Rica, Barbados e Botsuana, sem notável ativismo judicial da Corte venezuelana, que está relacionada à questão de rigidez constitucional e se situa no centro entre quatro níveis. Nessa senda, Bonavides (2015) recorda que o Estado de Direito também representa a segurança dada à população de que os governantes cumprirão o ordenamento legal e protegerão as liberdades fundamentais e a pluralidade.

Tais fatos foram trazidos à Corte; no entanto, foram desestimulados. De acordo com Aguiar (2012), o magistrado Hildegard Rondón, em voto vencedor, declarou que não há que se falar em vícios de motivos, visto que a Constituinte se trata de um poder ilimitado, devendo observar a ampla defesa e o contraditório dos juízes afetados. Contudo, a divergência ressaltava que as decisões da Comissão tinham como objetivo controlar politicamente o Judiciário no contexto do regime em consolidação, levando à rejeição da jurisprudência anterior e à violação do regime jurídico. Dessa forma, houve um duelo de posições: magistrados alinhados ao governo endossavam as novas interpretações, enquanto outros se opunham, passando a ser considerados opositores. Esse fator é relevante, pois demonstra como esses magistrados divergentes foram marginalizados ao longo do tempo, inclusive com a abertura de processos legislativos, como o impeachment, em virtude de contrariarem o governo.

De qualquer modo, a jurisprudência da Corte é inovada para se fundir aos interesses do Executivo, visto que a posição referente ao poder ilimitado divergiu daquela assentada ainda no início de 1999. A Sala Político-Administrativa já havia decidido que a ANC tinha caráter originário, corroborando essa visão a doutrina de Cunha Júnior (2012), ainda que deva haver observância à ordem jurídica que então existia, como ressalta Kelsen (2009). Entretanto, o que se verificou na prática foi o exercício abusivo da ANC, já que ultrapassou a delimitação dos termos do referendo que a convocou (Aguiar, 2012; Brewer-Carías, 2015). Da mesma forma, quando o Congresso eleito em 1998 apontou falhas no orçamento que impediram a apreciação adequada do Projeto de Lei, devolvendo-o ao Executivo. No entanto, Chávez ignorou essa devolução e enviou o Projeto de Lei Orçamentária à ANC, que foi aprovado de acordo com a vontade do Executivo (Amorim Neto, 2003; Cano, 2003; Hidalgo, 2011).

Sepúlveda, M.

Nesse diapasão, a Comissão designou novos membros “temporários” para a Corte Suprema, preenchendo o TSJ com simpatizantes do regime chavista (Aguiar, 2012). O professor venezuelano ressalta que o único cargo que poderia ser ocupado de forma provisória era de Defensor do Povo, criado pela Constituição ainda não promulgada. Por outro lado, é mister para a nova ordem política “Tener en sus manos el control de la Corte Suprema es vital para los sectores que dominan el poder, porque son precisamente a este nivel donde se producen las decisiones que permiten seguir en el mismo o ser desplazados” (Ojeda, 1995, p.93).

Por isso, Chávez iniciou o governo moldando e reconstruindo o Judiciário, para que posteriormente estivesse afinado com os interesses governistas e contra os opositoristas. Nessa guisa, a visão de poder da nova elite compreende que a revolução não durará caso não haja controle do Judiciário, pois esse Poder é responsável pela interpretação da Constituição e pela resolução de conflitos. A reelaboração das instituições, por meio de uma nova Constituição e renovação dos Poderes pelo regime chavista, é constante e visa à concentração de poder no Executivo.

Para Aguiar (2012) e Brewer-Carías (2015), a nova Constituição, apesar dos avanços na área de Direitos Humanos, apresenta uma densa concentração no Presidente da República, que opera como hiperpoderoso, mitigando o federalismo. Lijphart (2011) reitera que a ideia de federalismo conflui com o conceito de divisão de poderes, subtraindo poderes do nível nacional em favor das camadas mais locais e regionais, resultando na descentralização. Nesse ínterim, segundo os juristas venezuelanos, há nítido viés na construção de termos abertos, permitindo que o Estado atue com forte participação militar – a constitucionalização do militarismo. Um exemplo disso são os fundamentos do art. 1º, que preconiza a doutrina do Libertador e, ao mesmo tempo, elenca o pluralismo político (art. 2º), o que pode constituir uma restrição textual que enviesa o pensamento nacional – afinal, o fulcro constitucional é a doutrina de Simón Bolívar. No mesmo ponto, a liberdade de expressão que foi inúmeras vezes debatida no TSJ. Segundo Aguiar (2012), a Constituição de 1999 elencou que deve ser priorizada a propagação de conteúdo que esteja afinado com os valores ideológicos (arts. 101, 108 da Constituição), havendo assim contraposição aos próprios valores que essa relaciona, afinal, rege-se a ação popular com base nos fundamentos inseridos pela nova hegemonia política.

Outro exemplo é a possibilidade de o Presidente da República dissolver o parlamento (art. 236). De acordo com a Carta Magna (arts. 236 e 240), o chefe do Executivo pode dissolver o Legislativo caso o vice-presidente seja destituído três vezes. Esse ato resulta na convocação de novas eleições parlamentares, salvo no último ano da legislatura.

Da mesma forma, a nova ordem visa ir além do modelo capitalista, questionando a propriedade individual e substituindo-a por um regime coletivista, o que pode explicar, mais adiante, as inúmeras expropriações realizadas durante o governo chavista, muitas vezes sem o devido processo legal, com a finalidade de concentrar a distribuição de recursos, almejando ser o único ator nacional relevante, aumentando a dependência da população em relação ao Estado (Aguiar, 2012; Leánez, 2015).

Por outro lado, a insurgência popular contra os magistrados não foi prevista. Desse modo, a ação limitou-se aos membros do Poder Cidadão (Defensoria do Povo, Ministério Público e Controladoria) com base nos arts. 265 e 273. Portanto, devido à ausência de previsão constitucional, os magistrados da Nova República não podem ser destituídos diretamente pelo povo, a não ser por meio dos representantes do povo. Ademais, o Poder Cidadão se fundamenta no Poder Moral de Bolívar, rejeitado em 1812 (Aveledo, 2010; Aguiar, 2012).

De maneira geral, o processo constituinte ocorre de forma apática e sem maiores discussões. A mudança no nome do país, que a princípio havia gerado considerável rejeição, e o prazo insuficiente para a aprovação da nova Constituição são indícios de uma arbitrariedade evidente (Aguiar, 2012). Assim, pode-se dizer que, em razão de sua composição majoritariamente formada por partidários do governo, o processo constituinte foi um teatro cujo enredo era desconhecido naquele momento, mas o desfecho já se torna claro, visto que “la Asamblea Nacional Constituyente ha actuado de manera dictatorial, invadiendo

Sepúlveda, M.

esferas que son propias de los poderes constituido y creados por la Constitución que aprueba el pueblo mediante referéndum” (Aguiar, 2012, p.182). Segundo Coppedge (2002), após o término da ANC, todas as instituições passaram a ser ocupadas por chavistas. Os exemplos incluem a dissolução do Congresso eleito em 1998, da Suprema Corte e a nomeação do Defensor-geral e do Procurador-geral da República.

De fato, há um distanciamento dos objetivos da ANC. Rivas Leone (2008) enfatiza a necessidade de um consenso construtivo que considere o pluralismo da sociedade. Portanto, na ausência dessas considerações, o resultado será exatamente o proposto por Rawls (2011, p.511): “se é lixo que entra, é lixo que sai”.

Outrossim, houve três versões da Constituição de 1999: a aprovada pelo voto popular; a depositada no Poder Eleitoral e a publicada em 2000 (Aguiar, 2012). Logo após a aprovação da nova Constituição, que obteve 71,78% dos votos, representando apenas 44,37% do total de eleitores (CNE, 1999b), tornou-se conhecida uma exposição de motivos que não constava no documento referendado pelos eleitores. Brewer-Carías (apud Aguiar, 2012), que foi um dos constituintes, assevera que o documento não foi objeto de deliberação pela ANC e foi inserido na Constituição de forma ilegal. A Comissão da OEA também reconheceu a diversidade de textos constitucionais e as mudanças substanciais: “a falta de vigência plena da Constituição, somada à diversidade de textos constitucionais oficiais, cria uma insegurança jurídica que dificulta a plena consolidação do Estado de Direito” (Cidh, 2002, s/p).

Nesse contexto, além de inserir a supracitada Exposição de Motivos, até então desconhecida, houve inúmeras diferenças entre o promulgado e o deliberado pela ANC em 1999, de acordo com Aguiar (2012). Segundo o autor, com base nos dados do Ministério Público, mais de 179 artigos sofreram alterações sem qualquer deliberação, dissociando-se do texto aprovado.

Hermann Escarrá assevera que houve mais de 278 reformas textuais, algumas de técnica legislativa e outras de forma substancial, o que levanta dúvidas sobre o que realmente foi estatuído. Isso representa 25% de todo o texto Constitucional; ou seja, cerca de 69 artigos sofreram algum tipo de alteração, o que destoa substancialmente do texto previamente aprovado (Aguiar, 2012). De qualquer modo, como Rivas Leone (2008) recorda, a Constituição de 1961 não possuía garantias adequadas para a independência do Poder Judiciário, e a efetividade daquela Carta Magna permanecia subordinada aos interesses dos governantes da época.

Desse modo, a Constituição de 1999 não será diferente das anteriores. Assim, nasceu a V República e o “novo” Judiciário venezuelano, que deve se adaptar às exigências da elite política.

2. A desvirtuação na nova ordem política

Após a promulgação da Constituição de 1999, é possível inferir a continuidade da conveniência do Judiciário com a nova ordem política. Nesse sentido, com a nova Lei Maior, há uma maior possibilidade e abrangência para edição de leis habilitantes, nas quais o Poder Executivo pode legislar por decreto dentro de determinado prazo - que pode ser de até um ano, em matérias designadas pelo Poder Legislativo (Álvarez, 2002; Brewer-Carías, 2012).

No entanto, torna-se incoerente que, mesmo tendo praticamente todo o controle do Poder Legislativo, Chávez tenha optado pelas leis habilitantes, as quais deveriam ser uma exceção, pois fragilizam a democracia. Houve aprovações de leis habilitantes com prazos irrazoáveis e para inúmeras matérias, possibilitando que o Poder Executivo legisle por decreto. Concedem-se maiores poderes ao Poder Executivo, uma vez que poderá editar, desde que autorizado pelo Legislativo, decreto em qualquer área a ser especificada, portanto, sem limite temático a priori imposto pela nova Constituição, como lembra Azevedo (2003).

Leis habilitantes excessivas também induzem à ausência de checks and balances e à segurança jurídica. Somente no final do ano de 2000, o Executivo editou mais de quarenta e oito normas com base nas leis habilitantes autorizadas pela Assembleia Nacional. No ano seguinte, é editada a lei habilitante que trata da

Sepúlveda, M.

propriedade, dos hidrocarbonetos e de diversas matérias. Porém, sem que houvesse discussão e participação popular na elaboração delas, as quais não estão sujeitas ao controle do Legislativo, segundo Chávez, ainda que houvesse prerrogativa constitucional (Hidalgo, 2011., Brewer-Carías, 2012., Corrales & Penfold, 2012).

Essa forma de governar, sem dialogar com setores opositores, como a minoria, e com a negatividade do pluralismo político, clarificada nas inúmeras leis editadas sem qualquer discussão com a sociedade, fez com que grupos políticos e da sociedade se organizassem contra o governo de Chávez, desencadeando os inúmeros protestos que tiveram como ápice os eventos de abril de 2002.

La forma inconsulta, casi secreta en que fueron redactadas esas leyes y la manera prepotente y provocadora como fueron presentadas contribuyó, sin duda, a generar una respuesta nacional adversa, no solo de los sectores económicos directamente afectados, sino también de la clase media que se sintió amenazada (Cadenas, 2010, p.134).

A Constituição da Venezuela prevê o debate, a participação popular e audiências na elaboração de leis (art. 203 combinado com 206), o que não ocorre com a edição da lei habilitante (Brewer-Carías, 2012). A participação também está inserida na escolha dos novos membros do Poder Judiciário e do Poder Eleitoral, entre outros (arts. 270, 279, 295). Kelsen (2016) adverte que o direito não pode ser visto apenas como um conjunto de normas ou regras, mas sim como um processo dinâmico em que a cidadania participa e influi na criação.

Mas essa inovação não é única. Houve outras modificações com a promulgação da Constituição de 1999. A criação de novas Salas na Corte Suprema implicou a criação de novos cargos de magistrados (art. 262); o fim do Conselho de Magistratura, tendo as atribuições deste deslocadas para a direção executiva do TSJ (arts. 255 e 267); obrigatoriedade de concurso público para ingresso na carreira judicial (art. 255); estabelecimento de exigências menos subjetivas para o cargo de magistrado na Suprema Corte (art. 263); previsão de um Código de Ética (art. 267); proibição de associação de magistrados (art. 256); todas surgem com a Constituição de 1999 (Chavero Gazdik, 2011).

Em comparação com a Constituição de 1961, os membros da Suprema Corte eram designados por um período de nove anos (art. 214), sem qualquer participação popular ou mínima influência dos partidos minoritários, e um terço se renovava a cada três anos, o que representava o controle político da Corte. Ademais, havia a nomeação do Procurador-geral da República para um período de cinco anos após o início de cada período constitucional (Álvarez, 2002). Comparando-se à nova Constituição, houve um avanço institucional, em tese, já que a Constituição chavista prevê um mandato único de doze anos (art. 264), além de possibilitar a participação cidadã nas fases de indicação, bem como permitir que qualquer cidadão se candidate, desde que preenchidos os requisitos objetivos para o cargo.

No entanto, a violação da Constituição pelo Executivo em relação aos atos de nomeação dos novos magistrados, por exemplo, no início do governo chavista, não foi desestimulada pelo Tribunal Superior. Segundo Brewer-Carías (2012), essas infringências em momento algum foram apreciadas de forma fidedigna à Carta Magna. Em parte, a explicação decorre do fato de que, ainda nos primeiros anos, houve a designação dos novos membros por meio do regime de transição, o qual tampouco contou com a participação popular. Nesse sentido, no ano seguinte, foi editada a lei de ratificação desses cargos públicos. Assim, iniciou-se o processo de escolha via uma comissão parlamentar dos membros do Poder Judicial e do Poder Eleitoral, sem a participação cidadã, violando a nova Constituição da República e iniciando um caminho que anos depois se consolidou como prática comum.

Por outro lado, cabe esclarecer que qualquer cidadão, desde que preencha os requisitos de notório saber jurídico, os quais são mensurados de forma menos subjetiva, ao contrário do Brasil, como ser jurista reconhecido há mais de quinze anos e possuir pós-graduação; ou ser professor titular universitário por mais de quinze anos; ou ser magistrado há mais de quinze anos e especialista na área especializada da Sala para a qual postula (art. 263), pode se candidatar ao topo da carreira

Sepúlveda, M.

judicial. No entanto, a efetividade desses requisitos não se verifica no período da era chavista.

O que se nota, na prática, é que se abriu espaço para a indicação de magistrados comprometidos politicamente com Chávez. Era o início do pecado original, assevera Aguiar (2012). Já para Brewer-Carías (2012), houve uma mutação entre os partidários e novos membros dos demais Poderes, de tal modo que a função pública passou a ser confundida com o ato de ser representante do partido. De acordo com Anselmi (2016), a ANC é o início da submissão dos demais Poderes a Chávez.

Dessa forma, a prática política se revelou em contradição aos termos da Constituição recém-promulgada, visto que o poder é em prol do soberano de Miraflores (Stambouli, 2005). Não por outro modo, ainda em 2001, Chávez afirma que ele é a lei e o Estado, dando sinais de que a questão jurídica subjaz à Revolução Bolivariana (Arenas, 2011). No entanto, Held (1987) afirma que, se os direitos formais não podem ser usufruídos, tornam-se insignificantes. O'Donnell (2017) afirma que a democracia liberal pressupõe accountability horizontal, independência judicial e igualdade perante a lei.

No entanto, com um judiciário que não exerce a arbitragem de maneira razoável, os conflitos políticos aumentam significativamente. De acordo com Brewer-Carías (2012), desde 2001, já existiam grupos de extermínio operando com proteção estatal, uma vez que não eram responsabilizados ou punidos pelos crimes cometidos – era uma proteção estatal percebida como chavista. Essa proteção foi enfatizada pela Sentença 1.013, também conhecida como a doutrina Cabrera, que ressuscitou o crime de desacato, restringiu a liberdade de expressão e limitou o direito de resposta. A Sentença 1.013 do Tribunal Superior dispõe que os meios de comunicação não têm direito a réplica em resposta a numerosas acusações e ofensas feitas por Chávez. Além disso, a Justiça entende que suas decisões não podem ser revistas por organismos internacionais (Aguiar, 2002., Rey Cantor, 2007., Aguiar, 2012., Brewer-Carías, 2012., Cañizález, 2019).

(...) la sujeción de todos los órganos del Poder Público al Poder Ejecutivo, a través de la Asamblea Nacional que los designó en forma excluyente y conforme a los dictados que provenían del Poder Ejecutivo, en los primeros años de gobierno de Chávez provocó una concentración del poder en Venezuela, que, (...) minó el elemento esencial de la democracia consistente en la separación e independencia de los poderes públicos (Brewer-Carías, 2012, p.65).

Não obstante, também é função do Poder Judiciário impedir que a maioria se torne despótica no processo legislativo, além de contrabalançar o exercício do poder entre os fortes e os fracos, evitando que o poder se torne hegemônico por qualquer facção, ao dar interpretação fiel à Constituição (Aguiar, 2012). No entanto, isso não ocorre ao longo do tempo, visto que os órgãos internacionais já sinalizam a ausência de controle entre os poderes, além da concentração de poder do Executivo na execução das políticas públicas, pois

O sistema constitucional não prevê mecanismos de pesos e contrapesos como forma de controlar o exercício do poder público e garantir a vigência dos direitos humanos. As principais faculdades legislativas foram derivadas de um regime habilitante do Poder Executivo sem limites definidos para o exercício da mesma (Cidh, 2002, s/p).

De fato, esses elementos são verificados logo após a promulgação da Constituição em dezembro de 1999. Com o objetivo de legitimar os Poderes estabelecidos pela nova Constituição, convocam-se eleições para todos os cargos eletivos do país. Entretanto, essa convocação se dá em menos de seis meses, o que representa outra violação eleitoral que se tornará recorrente ao longo dos anos (Aguiar, 2012). Todavia, com a substituição dos membros eleitorais, associada à falta de capacidade técnica e de infraestrutura, ou seja, não devido a questões legais, essas eleições são adiadas para os meses subsequentes de 2000. Por outro lado, a Defensora do Povo interpõe um recurso ao TSJ em face dessa ilegalidade, mas obtém resultado negativo; afinal, tal disposição advém da comissão supracitada, e assim se manifesta o Tribunal Superior: “no tendría que ceñirse

Sepúlveda, M.

a las disposiciones de la Constitución de la República Bolivariana de Venezuela” siempre y cuando sus designaciones sean ‘provisionales’” (Aguiar, 2012, p.116).

Além disso, com base na nova Constituição e por interpretação do TSJ, os mandatos em exercício daqueles que já estavam no cargo durante a promulgação não serão computados, caso sejam vitoriosos nas eleições legitimadoras da Constituição de 1999, o que favoreceu a Chávez (Aguiar, 2012). Com isso, ocorreu o que Aguiar (2012) descreveu como uma extensão inconstitucional de governo, especialmente em relação a Chávez, que durou oito anos, pois o tempo inicial sob a vigência da Carta Magna de 1961 foi desconsiderado.

Contudo, a fase eleitoral da nova Carta Magna continua a desconsiderar o voto proporcional, uma vez que o Poder Constituinte editou Disposições Transitórias que, segundo Aguiar (2012, p. 113), “deteriora el peso y equilibrio del principio democrático de representación proporcional de las minorías en beneficio dominante de la llamada mayoría electoral”.

Enquanto isso, a liberdade de expressão foi mitigada pela nova Lei de Telecomunicações, que previu que o governo possa suspender programas com base no “interesse da nação” e obrigar as emissoras de rádio e televisão a transmitir os intermináveis pronunciamentos de Chávez (Aguiar, 2012). Assim, o controle da mídia foi um dos fatores que ajudaram Chávez a se tornar um político hegemônico; no entanto, isso só foi possível devido à conivência judicial.

A liberdade de associação, por exemplo, também é restringida com base nas decisões do Tribunal Superior. O Tribunal não reconhece como organizações da sociedade civil aquelas que recebam financiamento estrangeiro ou que sejam formadas por estrangeiros. Independentemente das duas hipóteses anteriores, caso haja viés político, religioso ou econômico, isso implica que se deve exigir a realização de eleições regulares, com a devida fiscalização do Poder Eleitoral (Koencke, 2002., Aguiar, 2012., Herrera Orellana., Graterol Stefanelli, 2014). Esses requisitos, além de excluir grande parte da sociedade civil do debate político-institucional, têm como objetivo controlar essas organizações, uma vez que toda organização da sociedade civil possui, no fundo, objetivos políticos.

Uniu-se assim o controle da liberdade de expressão e da mídia, além da liberdade de associação, por meio da definição de organização sem fins lucrativos, em consonância com a decisão judicial citada. Nesse sentido, ocupou espaços no debate público e, ao mesmo tempo, ilegalizou setores adversos ao regime.

Exemplo desse descalabro judicial ocorreu quando o chavismo foi derrotado na principal confederação de trabalhadores (CTV), que fixou a obrigatoriedade de eleições para essas associações. O referendo registrou uma abstenção superior a 75% (CNE, 1999c., Aguiar, 2012). No entanto, em razão do resultado contrário ao interesse do governo, a CTV foi excluída do debate e da negociação entre os entes públicos, além de enfrentar represálias com a criação de uma nova entidade, a fim de disputar e contrabalançar a hegemonia da CTV, o que ocorreu nos anos seguintes por meio da fundação da UNT. Vale ressaltar que a ingerência do governo em entidades sindicais viola as normas da OIT, como ressaltam Carmona Estanga (2004) e Arenas (2011).

3. A institucionalização do controle político sobre o Judiciário

Quando o TSJ ratificou os agentes públicos temporários e, em seguida, os tornou definitivos, pode-se constatar o começo da institucionalização da ilegalidade como legalidade. Chavero Gazdik (2011), Aguiar (2012) e Brewer-Carías (2015) sublinham que os próprios magistrados designados pelo ANC foram os mesmos que julgaram a causa de sua própria nomeação como definitiva em uma ação proposta pela Defensora do Povo. O resultado foi a legalização da ilegalidade. A nitidez também pode ser encontrada na Constituição, que prevê a formação de um comitê de postulação, por exemplo, para o cargo máximo do Judiciário (art. 263). No entanto, para Schmitt (2019), a soberania do direito repousa na vontade política. As normas servem para alcançar

Sepúlveda, M.

fins políticos, os quais são determinados pela classe mais elevada, dominando outra abaixo dela, pois o que se governa não são normas abstratas nem a economia, mas aquilo que é concreto: a valorização pela política e pelo político.

(...) como na realidade concreta do ser político não governam quaisquer ordens e séries de normas abstractas, mas sempre apenas homens ou grupos concretos dominam sobre outros homens e grupos concretos, também aqui, visto politicamente, o “domínio” da moral, do direito, da economia e da “norma” tem naturalmente sempre apenas um sentido concreto (Schmitt, 2019, p.128).

É por isso, já no ano de 2001, houve a edição de diversos decretos-leis (oriundos das leis habilitantes) que alteraram a estrutura econômica, social e de poder no país (Aguiar, 2012; Brewer-Carías, 2015). Nesse sentido, cita-se a Lei de Terras e Desenvolvimento Rural que mitigou o direito à propriedade ao atacar a concentração latifundiária, em que 10% dos proprietários possuíam 70% de toda a terra do país, segundo Aguiar (2012). Entretanto, isso ocasionou uma maior dependência de produtos importados e ainda permitiu que essas propriedades abrangidas pela lei, caso estivessem desocupadas, pudessem ser ocupadas por movimentos sociais de forma lícita, com base no novo direito instituído.

Do mesmo modo, salienta Hidalgo (2011) que, em virtude dessa lei, houve uma ampliação do direito de expropriação pelo Estado. Outro ponto interessante é que, em 2001, surgem os primeiros vínculos governamentais de Chávez com os grupos de guerrilhas colombianas, de acordo com Aguiar (2012), sem que o Ministério Público atuasse com as devidas diligências.

Com essas considerações, observa-se que, se, durante o Pacto de Puntofijo, houve comprometimento do Judiciário com aquelas elites governantes, a Justiça não violava, patentemente, a constitucionalidade dos atos. Uma das provas pode ser colhida pelo arremate do Poder Judiciário contra Carlos Andrés Pérez, o que ocasionou sua saída da Presidência da República enquanto já no período de Chávez a Justiça torna-se um ator na construção revolucionária.

Além disso, houve a ligação das forças armadas diretamente ao mando do Executivo (Aguiar, 2012). É nesse período que, pese à Constituição, se insere a militância política nas forças armadas, passando a ser um instrumento de defesa da revolução, sem que o Judiciário dê interpretação conforme à Constituição, quando então o supremo líder representa um modelo “cívico-militar nacionalista, bolivariana y revolucionaria” (Aguiar, 2012, p.270). Desse modo, o chavismo pretendia unir a força da lei e a força das armas sob um único comando. Mas o ano de 2001 foi o prelúdio da destituição temporária de Chávez. Após aprovar mais de quatro dezenas de leis sem qualquer discussão ou negociação, por meio do uso reiterado de leis habilitantes, Chávez enfrenta a convocação de greves gerais em todo o país (Aguiar, 2012). Nesse contexto, o movimento grevista, para Schmitt (2019), insere-se como associações que buscam poder no plano político.

Essa ação de legislar, que é atípica ao Executivo e deve ser utilizada de forma comedida, reformou substancialmente o ordenamento jurídico, cuja atribuição era inicialmente destinada ao Parlamento (Carmona Estanga, 2004; Aguiar, 2012). Ou seja, o Poder Legislativo abdicou de realizar a sua atividade típica, mesmo sendo composto por uma maioria chavista, deixando que o inquilino de Miraflores realizasse seu projeto de poder sem debater com a sociedade, como foram os casos das leis orgânicas - a exemplo da que trata da Administração Pública - que deveria ter pronunciamento prévio da Sala Constitucional do Egrégio Tribunal e aprovação por dois terços (art. 203 da Constituição). Não obstante, o Judiciário não exerceu sua função constitucional e admitiu a maioria simples para a aprovação.

(...) la transparencia ha sido sustituida por el trabajo secreto, oculto y escondido (...) conocidos por los propios órganos públicos encargados de su ejecución, después de que se publicaron en la Gaceta Oficial. Las organizaciones políticas y de la sociedad fueron las grandes marginadas en ese proceso, en el cual, como se dijo, no se respetó la

Sepúlveda, M.

exigencia constitucional de la consulta pública (Brewer-Carías apud Aguiar, 2012, p.149).

De várias formas, a crise de legitimidade que assola o Executivo desde o Caracaço em 1989 também foi resultado do comportamento judicial. Esse Poder, que deve refletir a essência da sociedade, conforme afirmado por Ojeda (1995), deveria assumir o protagonismo na crise de legitimidade, de modo a proporcionar governabilidade e estabilidade ao país, especialmente diante da prolongada inefetividade do Executivo e do Legislativo, como recorda Rivas Leone (2008). No entanto, ao associar-se à classe política, tornou-se diametricamente oposto ao que se pretendia.

A necessidade da força para garantir a lei e o cumprimento da ordem é um dos obstáculos (Yépez Daza, 2002), visto que o direito não se impõe por si mesmo, como Jellinek (apud Müller, 2011) recorda, e a força, por si só, não cria a justiça. Nesse entrave, Chávez estava em processo de união do poder legal e do militar.

Diante disso, Ochoa Antich (2002) salienta a divisão da sociedade entre chavista e antichavista, na qual o presidente é o principal ator dessa divisão, utilizando as instituições para atingir os plenos poderes. Ademais, associa-se ao fato de que as instituições não produziam respostas proporcionais à crise instalada, dado o aumento do loteamento do Judiciário e dos demais Poderes por aliados chavistas. De acordo com Molina e Pérez (2002) e Aveledo (2010), embora o discurso de Chávez fosse para a criação de uma nova institucionalidade, na prática, desde a promulgação da Constituição, é possível observar uma guinada em direção ao personalismo e à destruição. Esse elemento de demolição institucional também é corroborado por Silva (2015), manifestando-se, por exemplo, na substituição de agentes públicos por aqueles favoráveis ao governo.

Nesse diapasão, os concursos públicos para acesso à carreira judicial, sendo este o único meio constitucional para juízes de primeiro grau, conforme o estabelecido no art. 255 da Constituição da Venezuela, com o passar dos anos, tornou-se letra morta, visto que o Executivo preferiu juízes comissionados; ou seja, indivíduos alinhados ao regime, e não magistrados independentes, em clara perversão do texto constitucional, como lembram Canova González e Herrera Orellana (2014). O único concurso público para o provimento de cargos na magistratura ocorreu em 2000, resultando na nomeação de cerca de 150 juízes (Herrera Orellana; Graterol Stefanelli, 2014). Segundo Provea (2001), desde a chegada de Chávez até setembro de 2001, o percentual de juízes comissionados saltou de 70% para 90%, gerando preocupação no Comitê de Direitos Humanos da ONU.

El Comité está particularmente preocupado por la situación del poder judicial en Venezuela, que se encuentra todavía en reorganización. Un proceso de reorganización prolongado pone en riesgo la independencia de dicho poder, por la posibilidad de que los jueces sean removidos como consecuencia del ejercicio de la función judicial, infringiendo así el párrafo 3 del artículo 2 y el artículo 14 del Pacto. Otro motivo de preocupación es la falta de información sobre las consecuencias que dicho proceso ha tenido hasta ahora y la falta de una fecha de término del mismo

El proceso de reorganización del poder judicial no debe continuar. Además, el Estado Parte deberá proporcionar información sobre el número de jueces que han sido removidos durante este proceso, las causas de la remoción, así como el procedimiento seguido en el mismo (Ccpr, 2001, p.3).

Coppedge (2002), em análise esclarecedora, advertia no início do novo milênio que a Venezuela, se mantidas inalteradas as demais variações, se avizinhava de um período autoritário. Num dos indícios, o autor menciona a falta de accountability horizontal, ou deficiência elevada. Enquanto Molina e Pérez (2002) alertavam para o possível declínio do chavismo, surgiam desafios em manter as expectativas altas ao longo do tempo, além da crescente decepção política da população a cada eleição.

Como afirma Álvarez (2002), os avanços foram meramente formais, pois, na prática, verificou-se o oposto do que preconiza o texto constitucional, evidenciando a lógica clientelista e partidária ao longo dos anos: as nomeações foram concentradas em listas controladas pelo Executivo, com o Legislativo atuando apenas como

Sepúlveda, M.

mero cumpridor de ordens do Executivo, afastando a inovação e a participação popular durante o processo de escolha - a exemplo da possibilidade de qualquer cidadão que, preenchidas as exigências constitucionais (art. 263), possa postular-se ao cargo.

Outrossim, nota-se que a posse de Chávez em agosto de 2000 não correspondia ao mandato de cinco anos previsto na Constituição, pois a posse e o fim do mandato devem ocorrer em janeiro de cada período constitucional (art. 231). Sem embargo, quando houve essa controvérsia, o TSJ decidiu aumentar o mandato de Chávez para seis anos e quatro meses, com o segundo período constitucional a ser iniciado em janeiro de 2007 (Molina; Pérez, 2002; Urbaneja, 2009).

Já os magistrados indicados na reforma judicial desempenharam suas funções em conformidade com os acordos políticos. No entanto, a partir de 2002, a Justiça venezuelana sofreu outro revés decorrente de um “novo teste” de independência, por ocasião dos protestos ao final de 2001, bem como dos eventos de abril de 2002, entre outros, como menciona Canova González (2014).

Desse modo, o período representa a captura da Suprema Corte e do Judiciário venezuelano, de forma que a Justiça se alinha aos interesses do Executivo nacional e à nova elite política e social do país. Esse ponto de partida é crucial para entender o desmantelamento do Estado de Direito, da separação de poderes e das garantias fundamentais. Nesse contexto, a erosão do Judiciário e a cooptação dos agentes públicos pelo regime chavista, ocorrida desde o início do novo milênio, atuam como uma *conditio sine qua non* para o gradual esvaziamento dos princípios democráticos, priorizando a consolidação do poder pelo regime recém-instalado.

Considerações finais

Conforme analisado, Chávez buscou a refundação das instituições ao assumir o poder. Nesse contexto, além de instituir novos Poderes, em consonância com a ideia inicial de Simón Bolívar, ele também alterou a denominação dos já existentes. Um exemplo disso é a Corte Suprema de Justiça da Venezuela, que passou a se chamar Tribunal Superior de Justiça.

O chavismo percebeu, desde o início, que a revolução não poderia durar, caso não houvesse captura do Poder Judiciário. Nesse sentido, embora tenha positivado a exigência de concurso público para o cargo de magistrado, logo o desestimulou, tornando a carreira de juiz um cargo comissionado, sujeito a livre nomeação e exoneração, em clara violação constitucional, com sistemático desatendimento aos critérios objetivos para a nomeação dos magistrados. Outrossim, a criação de novas Salas também facilitou a nomeação de aliados à Corte Suprema.

Sem embargo, esses fatos foram possíveis em razão da nova Constituição ter sido escrita por ampla maioria chavista e seus aliados e, de certa forma, excluindo a oposição, sem observar a então Constituição vigente e pela ANC ter ultrapassado suas atribuições. O curto prazo de discussão e elaboração da nova Constituição é mais uma evidência contra a pluralidade arguida. Por consequência, novas regras implicaram em novas interpretações judiciais, inclusive sobre temas já assentados anteriormente.

O processo constituinte e a nova Constituição permitiram ao chavismo reestruturar a Suprema Corte, substituindo magistrados e preenchendo as vagas com correligionários e simpatizantes do projeto revolucionário. Percebe-se que se promoveu a renovação das instituições do país sob auspícios da exigência constitucional, mas que, na verdade, serviu para acomodar aliados em cargos relevantes do Estado.

Houve uma predisposição de concordância dos novos magistrados com as teses do governo, inclusive daqueles que foram alvos de contestação judicial, em razão de sua nomeação temporária ao cargo, e, quando da ação contra a nomeação permanente, julgarão em causa própria.

A análise permite inferir que o processo constituinte foi fundamental para pavimentar o caminho da Revolução Bolivariana. Nesse contexto, lança as bases fundamentais e institucionais para a reconfiguração do poder,

Sepúlveda, M.

marcando o início do processo de subordinação do Poder Judiciário aos mandos de Chávez e sua agenda política.

A independência da Justiça tão positivada na Carta Magna do país, que preconiza freios e contrapesos ao Executivo, tendo o Poder Judiciário como um dos atores principais, foi-se enfraquecendo aos poucos. Fortaleceu-se o poder de Chávez, possibilitando uma governança autoritária e a intervenção direta do mandatário no Judiciário, funcionando como sua longa manus.

O ressurgimento do crime de desacato por meio da Sentença 1.013 da Suprema Corte, bem como a impossibilidade de réplica aos ofendidos por Chávez durante suas transmissões, a fim de proteger o governo, além da extensão do mandato de Chávez, por exemplo, corroboram o viés de captura do Poder Judiciário por Chávez. Portanto, as reformas judiciais empreendidas por Chávez enfraqueceram a Justiça venezuelana e, por consequência, o Estado de Direito, de modo a semear o fim do sistema de freios e contrapesos, já tão fragilizado no país. Logo, esse poder perde a sua capacidade de arbitrar os conflitos sociais, garantir os direitos fundamentais, levando à descrença e à desconfiança dos venezuelanos.

As implicações vistas já nos anos iniciais foram profundas. A concentração de poder pelo Executivo, o desequilíbrio dos poderes e a crescente restrição de liberdades civis e políticas no país marcaram o início da desinstitucionalização, que se aprofundou nos anos seguintes e de modo cada vez mais radical, pavimentando o caminho para a consolidação de um regime que colocaria em xeque os valores democráticos.

Posto isso, esclarece-se que a crise de legitimidade das instituições é também consequência da captura do Poder Judiciário pela nova elite e das transformações na Justiça, iniciadas já no começo do primeiro mandato de Chávez. Esperava-se que o Judiciário contribuísse para a governabilidade, a estabilidade e a mediação dos conflitos políticos entre os diferentes grupos sociais e políticos. No entanto, o resultado observado foi justamente o contrário das premissas iniciais.

Referências

- Aguiar, A. (2002). *La libertad de expresión: de Cádiz a Chapultepec*. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello.
- Aguiar, A. (2012). *Historia inconstitucional de Venezuela (1999-2012)*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana.
- Álvarez, Á. E. (2002). El Estado y la Revolución «Protagónica». In: RAMOS, Marisa (Ed.). *Venezuela: Rupturas y continuidades del sistema político (1999-2001)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- Amorim, O. (2003). De João Goulart a Hugo Chávez: A política venezuelana à luz da experiência brasileira. En S. P. Guimarães & C. H. Cardim (Orgs.), *Venezuela: visões brasileiras*. Brasília: IPRI.
- Anselmi, M. (2016). Populismo huérfano: transformaciones y continuidad en el sistema político venezolano de Chávez a Maduro. En F. Ramos Pismataro, A. De Lisio & R. F. Rodríguez (Eds.), *De Chávez a Maduro: Balance y perspectivas*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario.
- Arenas, N. (2011). Las transformaciones de la política y la revolución chavista. ¿Nadando contra la corriente? In: A. Ramos, (comp). *La Revolución Bolivariana: El pasado de una ilusión*. Caracas: La Hoja del Norte.
- Aveledo, R. G. (2010). Consecuencias institucionales de la presidencia de Hugo Chávez. En F. Ramos Pismataro, C. A. Romero & H. E. Ramírez Arcos (Eds.), *Hugo Chávez: una década en el poder*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario.
- Azevedo, M. M. de. (2003). A crise da democracia venezuelana: Relações com os Estados Unidos. En S. P. Guimarães & C. H. Cardim (Eds.), *Venezuela: visões brasileiras*. Brasília: IPRI.
- Bejarano, A. M. (2010). La muerte lenta de la democracia en Venezuela. En F. Ramos Pismataro, C. A. Romero & H. E. Ramírez Arcos (Eds.), *Hugo Chávez: una década en el poder*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario.

Sepúlveda, M.

- Bobbio, N. (2018). *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra.
- Bonavides, P. (2015). *Teoria geral do Estado*. São Paulo: Malheiros.
- Brewer-Carías, A. R. (2012). Prólogo. En A. Aguiar, *Historia inconstitucional de Venezuela (1999-2012)*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana.
- Brewer-Carías, A. R. (2015). *La mentira como política de Estado: Crónica de una crisis política permanente – Venezuela: 1999-2015*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana.
- Cadenas, J. M. (2010). Diez años de polarización política en Venezuela. En F. Ramos Pismataro, C. A. Romero & H. E. Ramírez Arcos (Eds.), *Hugo Chávez: una década en el poder*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario.
- Calcaño, L. G., & Arenas, N. (2002). ¿Modernización autoritaria o actualización del populismo? La transición política en Venezuela. En M. Ramos (Ed.), *Venezuela: Rupturas y continuidades del sistema político (1999-2001)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- Canova González, A. (2014). La toma del TSJ. En A. Carola Fernández (Ed.), *El TSJ al servicio de la revolución: La toma, los números y los criterios del TSJ venezolano (2004-2013)*. Caracas: Editorial Galipán.
- Canova González, A., & Herrera Orellana, L. A. (2014). Introducción. En A. Carola Fernández (Ed.), *El TSJ al servicio de la revolución: La toma, los números y los criterios del TSJ venezolano (2004-2013)*. Caracas: Editorial Galipán.
- Cano, W. (2003). Venezuela: Límites para una nova política econômica. En S. P. Guimarães & C. H. Cardim (Eds.), *Venezuela: visões brasileiras*. Brasília: IPRI.
- Cañizález, A. (2019). *20 años de censura en Venezuela*. Caracas: Alfa.
- Carmona Estanga, P. (2004). *Mi testimonio ante la historia*. Caracas: Actum.
- CCPR. (2001). Examen de los informes presentados por los Estados partes de conformidad con el artículo 40 del Pacto: Venezuela. Recuperado de https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fCO%2f71%2fVEN&Lang=en
- CIDH. (2002). Venezuela. Recuperado de <http://cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.4d.htm>
- Chavero Gazdik, R. J. (2011). *La justicia revolucionaria: Una década de reestructuración (o involución) judicial en Venezuela*. Caracas: Editorial Aequitas.
- CNE. (1999a). Resultados Electorales Referendo Consultivo Nacional 25/04/1999. Recuperado de <http://www.cne.gob.ve/web/documentos/estadisticas/e013.pdf>
- CNE. (1999b). Resultados Electorales Referendo 15/12/1999. Recuperado de <http://www.cne.gob.ve/web/documentos/estadisticas/e012.pdf>
- CNE. (1999c). Resultados Electorales Referendo Sindical 03/12/1999. Recuperado de <http://www.cne.gob.ve/web/documentos/estadisticas/e014.pdf>
- Coppedge, M. (2002). Soberanía popular versus democracia liberal en Venezuela. En M. Ramos (Ed.), *Venezuela: Rupturas y continuidades del sistema político (1999-2001)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.
- Corrales, J., & Penfold, M. (2012). *Un dragón en el trópico*. Caracas: La Hoja del Norte.
- Correa Sutil, J. (2010). Reformas judiciarias na América Latina: boas notícias para os não-privilegiados. En J. E. Méndez, G. O'Donnell & P. S. Pinheiro (Eds.), *Democracia, violência e injustiça: O Não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra.
- Cunha Júnior, D. da. (2012). *Curso de direito constitucional*. Salvador: Editora JusPodivm.
- Dahl, R. (1957). Decision-making in a democracy: The Supreme Court as a national policy maker. *Journal of*

Sepúlveda, M.

Public Law, 6, 279-295.

Dahl, R. (2012). *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.

Held, D. (1987). *Modelos de democracia*. Belo Horizonte: Paidéia.

Herrera Orellana, L. A., & Graterol Stefanelli, G. (2014). Los criterios del TSJ (2005-2013). En A. Carola Fernández (Ed.), *El TSJ al servicio de la revolución: La toma, los números y los criterios del TSJ venezolano (2004-2013)*. Caracas: Editorial Galipán.

Hidalgo, M. (2011). ¿Empeorar para mejorar? Cambio político y desgobierno económico en Venezuela. En A. Ramos Jiménez (Comp.), *La revolución bolivariana: El pasado de una ilusión*. Caracas: La Hoja del Norte.

Kelsen, H. (2009). *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes.

Kelsen, H. (2016). *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes.

Koeneke, H. (2002). Personalismo chavista, multipolaridad, Fuerzas Armadas y democracia participativa. En M. Ferrero (Ed.), *Chávez: La sociedad civil y el estamento militar (pp. xx-xx)*. Caracas: Alfadil Ediciones.

Lares, F. (2014). *El expediente del chavismo: El rojo balance del socialismo del siglo XXI (1999-2014)*. Caracas: La Hoja del Norte.

Legale, S. (2017). O Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela e os males de origem do novo Constitucionalismo latino-americano. En R. Brandão (Org.), *Cortes constitucionais e supremas cortes*. Salvador: Juspodivm.

Levitsky, S., & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar.

Lijphart, A. (2011). *Modelos de democracia: Desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

López Maya, M. (2016). *Del viernes negro al referendo revocatorio*. Caracas: Alfa.

Méndez, J. E. (2010). Reforma institucional, inclusive acesso à justiça: introdução. En J. E. Méndez, G. O'Donnell & P. S. Pinheiro (Eds.), *Democracia, violência e injustiça: O Não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra.

Millán, J. A. (2016). *Sistema político venezolano: Transición inacabada*. Scotts Valley: CreateSpace Independent Publishing Platform.

Molina, J., & Pérez, C. (2002). Venezuela ratifica el cambio: Elecciones de 2000. En M. Ramos (Ed.), *Venezuela: Rupturas y continuidades del sistema político (1999-2001)*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca.

Müller, I. (2011). *Los juristas del horror*. Caracas: Álvaro Nora Librería Jurídica.

Ochoa Antich, F. (2002). El populismo militar. En M. Ferrero (Ed.), *Chávez: La sociedad civil y el estamento militar*. Caracas: Alfadil Ediciones.

O'Donnell, G. (2017). *Dissonâncias: Críticas democráticas à democracia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.

Ojeda, W. (1995). *Cuánto vale un juez*. Valencia: Vadell Hermanos Editores.

PROVEA. (2001). Informe anual 2001. Recuperado de <http://archivo.derechos.org/ve/informes-anales/informe-anual-2001>

Petkoff, T. (2010). *El chavismo como problema*. Caracas: Editorial Libros Marcados.

Rawls, J. (2000). *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes.

Rawls, J. (2011). *O liberalismo político*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.

Rey Cantor, E. (2007). *Celebración y jerarquía de los tratados de derechos humanos (Colombia y Venezuela)*. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello.

Rivas Leone, J. A. (2008). *Los desencuentros de la política venezolana: Nacimiento, consolidación y desinstitucionalización de los partidos políticos, 1958-2007*. Caracas: Fundación para la Cultura Urbana.

Schmitt, C. (2019). *O conceito do político*. Lisboa: Edições 70.

Sepúlveda, M.

- Silva, F. P. da. (2015). *Democracias errantes: Reflexão sobre experiências participativas na América Latina*. Rio de Janeiro: Ponteio.
- Stambouli, A. (2005). *La política extraviada: Una historia de Medina a Chávez*. Caracas: Fundación para la Cultura Urbana.
- Urbaneja, D. B. (2009). *La política venezolana desde 1958 hasta nuestros días*. Caracas: Universidad Católica Andrés Bello.
- Venezuela. (1961). *Constitución de la República de Venezuela de 1961*. Recuperado de <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1961.html>
- Venezuela. (1999). *Constitución de la República Bolivariana de Venezuela*. Recuperado de <http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>
- Venezuela. (2000). *Ley Orgánica de Telecomunicaciones*. Recuperado de https://www.oas.org/juridico/spanish/cyb_ven_ley_telecomunicaciones.pdf
- Yépez Daza, J. (2002). *El estamento militar venezolano*. En M. Ferrero (Ed.), *Chávez: La sociedad civil y el estamento militar*. Caracas: Alfadil Ediciones.

Notícias e vídeos

- Chávez, H. (1999). *Discurso de toma de posesión presidencial*. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=4p_tDYgFRAY>. Acesso em: 29 abr de 2024.
- Sosa, C. (1999). *La presidenta del Supremo venezolano dimite y da por enterrado el Estado de derecho*. Disponível em: < https://elpais.com/diario/1999/08/25/internacional/935532004_850215.html> Acesso em: 29 abr de 2024.